



NERI PEREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravamento de Risco.

Estamos nos referindo ao Artigo 768 do Código Civil que estabelece a punição de perda de direito ao segurado que age de forma intencional em relação aos riscos assegurados.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Há um caráter de intenção, não necessariamente dolosa em relação ao seguro. Ou seja, não se pressupõe que a atitude tenha o objetivo de fraudar o recebimento de uma indenização, mas sim o de assumir o fato de que o risco normal está sendo alterado pelo comportamento, risco de produzir danos.

A discussão gira em torno de diversos eixos, um dos quais é a necessidade de que a seguradora comprove a culpa grave do segurado, sob o argumento de que deve existir a forma preordenada para a ocorrência do dano. Existiria a obrigação de provar a atuação voluntária e consciente para o agravamento, realçando um claro desequilíbrio contratual pelo surgimento de causa determinante à ocorrência do evento danoso.

Acórdão de 2010, do STJ, com a relatoria da Ministra Nancy Andrighi deu o tom para essa linha de julgamento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.577 - PR (2010/0004761-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA SA

RECORRIDO: CHRISTIAN ALBERTO RÖCKER

RECORRIDO: HONORIS MARIA SIVIERO RÖCKER E OUTRO

RECORRIDO: JEAN AUGUSTO RÖCKER

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.



NERI PEREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

(...)

3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

Intensa campanha contra o uso de álcool antes de dirigir obteve uma vitória importante: o pressuposto de ação intencional do motorista que, comprovadamente, se encontra com elevado índice de concentração etílica no sangue e, portanto, assumiu um comportamento que sabidamente agrava o risco de acidentes.

Mas, algumas questões encontram-se ainda pendentes, como por exemplo, o acidente provocado por preposto do segurado e não pelo próprio. O Agravamento previsto no Artigo 768 limita-se ao próprio segurado, de tal forma que a permissão para um terceiro dirigir o seu veículo, gera a responsabilidade solidária pelos danos, mas não a excludente por agravamento se este não tinha conhecimento do fato.

Em pesquisa ao Superior Tribunal de Justiça, alguns comportamentos são tidos claramente como agravantes:

Dirigir embriagado

Participação em assalto

Veículo aberto com chaves na ignição.

Briga provocada pelo segurado que se encontrava armado.

Motorista menor de idade.



Veículo rebaixado.

A pesquisa de artigos e jurisprudência em torno do agravamento deixa a impressão de que o mundo do seguro não tem outra componente que não o seguro de automóvel, exceto, talvez, o seguro de Vida que contribui com eventos dessa natureza quando alguém morre por culpa de acidentes provocados por motoristas embriagados.

Quando partimos para outros ramos, a caracterização do agravamento já enfrenta maiores dificuldades, mesmo em situações que para o mercado segurador o agravamento seja óbvio, como no imóvel desocupado, imóvel ocupado por atividade mais perigosa que a declarada, imóvel construído com materiais combustíveis, situações específicas para o seguro de incêndio.

A preocupação em fazer valer o entendimento contrário à indenização em casos que os técnicos consideram fundamentais ao equilíbrio das carteiras, leva, por vezes, a desafiar entendimentos sem a existência de provas importantes.

Nesse sentido, há que se ter maiores cuidados no questionamento de recursos julgados monocraticamente nos tribunais. Em tais situações, o Código de Processo Civil indica a interposição do agora chamado Agravo Interno.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A preocupação está presente, porque o julgamento da seção, acompanhando o relator em decisão monocrática implica na aplicação da multa do parágrafo 4º do Artigo 1021.



NERI PEREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vejamos um caso típico de seguro de saúde:

AGRADO INTERNO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RETARDO NA SOLUÇÃO DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA processual AO RECORRENTE.

1. No caso em análise estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, nos termos do artigo [273](#), inciso [I](#), do [Código de Processo Civil](#), tanto no que diz respeito à verossimilhança do direito alegado, como no perigo de dano irreparável à saúde.
2. Destarte, a autora, em princípio, tem direito a ser mantida como beneficiária do contrato, nos termos dos artigos [30, § 3º](#) e [31, § 2º](#) da Lei [9.656/98](#), os quais, embora destinados à manutenção de beneficiários em de decorrência de aposentadoria ou demissão, podem, em tese, ser aplicados analogicamente, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
3. Manutenção a decisão monocrática de forma unânime, pois se trata de recurso manifestamente inadmissível e improcedente. Multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novel [Código de Processo Civil](#), sujeitando-se a interposição de outro recurso ao depósito prévio do montante anteriormente fixado, nos termos do § 5º da norma precitada.

Negado provimento ao agravo interno.

RELATOR : MINISTRO [Luis Felipe Salomão](#)

AGRAVANTE : [Marcia Guerreiro Fiasco](#)

ADVOGADO : [Carlos Alexandre Casanova Cruz](#)

AGRAVADO : [Sul América Companhia de Seguro Saúde](#)



NERI PEREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA E OUTRO (S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC de 1973 e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ADILSON NERI PEREIRA

13.07.2016